

S.R. DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

Despacho Normativo Nº 67/1999 de 25 de Março

As autorizações para o transporte de pessoas, em veículos de mercadorias com caixa aberta, destinadas à realização de trabalhos em comum, têm sido emitidas ao abrigo do § 2.º do artigo 5.º do Regulamento de Transportes em Automóveis o qual será revogado com a entrada em vigor, em 6 de Março de 1999, do Decreto - Lei n.º 38/99, de 6 de Fevereiro, recentemente publicado.

Considerando que continua em vigor a Portaria n.º 959/87, de 26 de Dezembro, que define a tipificação e âmbito dos transportes particulares de passageiros e, especificamente no seu ponto 8.º, aquele realizado em veículos de mercadorias;

Interessando estabelecer algumas características dos veículos afectos àquele tipo de transporte, de modo a minimizar o risco de acidente e a aumentar o padrão de segurança e comodidade dos trabalhadores transportados;

Interessando também definir metodologias de procedimentos que esclareçam situações pontuais referidas naquela portaria;

Determina o Secretário Regional da Habitação e Equipamentos o seguinte:

1.º - Na identificação completa dos veículos a que se refere a alínea b) do ponto 10.º da Portaria n.º 959/87, de 26 de Dezembro, além da matrícula, categoria e tipo de veículo, deve incluir-se:

a) A indicação da existência de cobertura amovível, que obrigatoriamente deverá estar montada na

caixa de carga do veículo, quando transporta trabalhadores;

b) A aplicação de bancos longitudinais, solidamente fixados à caixa de carga, com uma altura mínima de costas de 50 cm., assentos de 40x40 cm.(mínimo) colocados a uma altura, relativamente ao pavimento, entre 40 cm e 50 cm.;

c) Os bancos referidos na alínea anterior poderão ser corridos, embora o último lugar deva possuir suporte para o antebraço, que garanta, ao passageiro, a impossibilidade de projecção para o exterior;

d) Dois bancos devem ser colocados junto dos taipais com costas para o exterior, podendo ser colocado um terceiro, desde que garantidas coxias de 45 cm.;

e) A altura livre mínima da cobertura amovível referida na alínea a) deve ser de 1,70 metros;

f) O pavimento da caixa do veículo deverá manter-se em bom estado de limpeza, não podendo, de qualquer modo, apresentar vestígios de óleos ou lubrificantes que possibilitem o escorregamento dos passageiros.

2.º - A comprovação da identificação dos passageiros transportados referida no ponto 14.º da Portaria n.º 959/87, de 26 de Dezembro, deve ser feita perante a documentação de identificação pessoal do passageiro e a seguinte documentação:

a) Para os trabalhadores referidos nas alíneas a) e c) do ponto 8.º da Portaria n.º 959/87, de 26 de Dezembro, através de qualquer meio idóneo previsto na legislação laboral, designadamente através de fotocópia autenticada do Mapa do Quadro de autarquias ou entidades oficiais, Relação de Trabalhadores Transportados assinada pelo Responsável dos Serviços;

b) Para os pescadores referidos na alínea b) do mesmo ponto, através de declaração da Mútua dos Pescadores ou fotocópia da Cédula de Inscrição onde conste averbada a categoria de pescador.

3.º - Conjuntamente com o requerimento para licenciamento do transporte de trabalhadores, deve ser apresentada:

a) Ficha de Inspeção Periódica válida, com a aprovação do veículo a licenciar;

b) Declaração da Companhia Seguradora relativa ao seguro de responsabilidade civil dos passageiros a transportar na cabine e caixa;

c) No caso de autarquias e entidades oficiais que pretendam fazer transportar trabalhadores em veículos afectos ao transporte público, o proprietário deverá entregar cópia do contrato celebrado com aquela entidade;

d) Declaração do transportador designando um responsável pelas condições em segurança dos trabalhadores, o qual deve ser transportado na caixa e zelar para que os restantes trabalhadores se mantenham sentados.

4.º - A velocidade instantânea máxima permitida pelos veículos autorizados a transportar trabalhadores é de 50 Km/hora;

5.º - A condução de veículos ligeiros para os quais, ao abrigo do anteriormente disposto, seja autorizado o transporte de trabalhadores em número superior a nove (incluindo condutor), deve ser efectuada por habilitados para a condução de pesados;

6.º - As licenças para transporte de pessoal são anuais, continuando, até sua caducidade, válidas as licenças que tiverem sido emitidas ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento de Transportes em Automóveis;

7.º - O não cumprimento das disposições referidas será sancionado nos termos previstos na Regulamentação dos Transportes em Automóveis e demais legislação aplicável.

1 de Março de 1999. - O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.